



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 280.822 - RJ (2013/0360307-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FAXAS MARTINS
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 22, III, DA LEI N. 11.340/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II - Não há flagrante ilegalidade apta a afastar a decretação das medidas protetivas de urgência, porquanto devidamente fundamentadas nas peculiaridades do caso concreto. Ademais, rever a sua adequação e necessidade demandaria o amplo revolvimento fático-probatório dos autos. Precedentes.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 280.822 - RJ (2013/0360307-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FAXAS MARTINS
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **MARCO ANTONIO FAXAS MARTINS**, contra decisão de fls. 44/56 e-STJ, que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, indeferiu-o liminarmente.

Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta que persiste a flagrante ilegalidade, porquanto, com base em suposta ameaça por telefone, a Juíza Monocrática determinou medida protetiva de afastamento.

Assevera, ainda, que, para ter direito à visitação de seu filho, necessita da intermediação de outra pessoa responsável por buscar e devolver seu filho em casa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, quando não, o provimento do agravo regimental.

Mantenho a decisão impugnada, trazendo o recurso à apreciação desta 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 280.822 - RJ (2013/0360307-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FAXAS MARTINS
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 44/56):

Vistos.

*Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCO ANTONIO FAXAS MARTINS**, contra acórdão prolatado pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

Consta dos autos, que no processo autuado sob n. 0231151-75.2012.8.19.0001, foram impostas ao Paciente, pelo 1º Juizado Violência Doméstica e Familiar da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em 21.11.12, as seguintes medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei n. 11.340/2006: proibição de contato e aproximação da vítima, em limite mínimo de 250 metros de distância (e-STJ Fls. 24/28).

Inconformada, a Defesa apresentou pedido de revogação de medida protetiva, o qual restou indeferido pelo referido juízo (e-STJ Fl. 29), pelo quê impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, tendo sua 7ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegado a ordem (e-STJ Fls. 37/41).

No presente writ, sustenta o Impetrante constrangimento ilegal quanto as medidas protetivas de urgência impostas ao Paciente. Afirma que este não foi intimado para exercer o direito de ampla defesa e contraditório, bem como não há indícios suficiente de autoria e materialidade delitiva.

Assevera a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, pois os fatos não ocorreram na área do Centro/RJ, em violação ao art. 70 do Código de Processo Penal.

Requer seja concedida liminarmente a ordem para determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o trancamento da ação penal, em razão da incompetência do juízo ou determinar o declínio da competência. Subsidiariamente, pugna pela revogação da medida de afastamento.

É o relatório. Decido.

De início, verifico tratar-se, em verdade, de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, pois pretende a reforma do acórdão prolatado pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR, julgado em 07.08.2012, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substituto do recurso próprio (apelação, agravo em execução ou recurso especial), ou sucedâneo de revisão criminal, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência do remédio constitucional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013 - destaquei).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC 267.702/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 02.10.2013; HC 180.987/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 18.09.2013; HC 227.271/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 19.09.2013; HC 143.559/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 16.09.2013; HC 272.762/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16.09.2013; HC 178.850/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 13.09.2013; HC 246.620/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 05.09.2013.

Na hipótese dos autos, verifico que o presente habeas corpus foi impetrado posteriormente à mudança do entendimento, o que reforça sua inadmissibilidade.

Ademais, a ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante da ação penal (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29.08.2012).

In casu, o MM. Juízo do 1º Juizado Violência Doméstica e Familiar da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, concedeu as medidas protetivas de urgência, asseverando que:

Os pressupostos da tutela cautelar estão presentes, uma vez que há notícias de que a requerente sofreu violência doméstica por parte do autor do fato, havendo nos autos indícios suficientes da existência do crime e da autoria, na forma dos depoimentos prestados pela vítima em sede policial, bem como da testemunha às fls.

Dos autos consta ainda o Registro de Ocorrência nº 912-02136/2012 em que a vítima relata ter sofrido violência doméstica praticada pelo autor do fato, consistente em ameaça.

Pelo relato da ofendida, e por todos os elementos colacionados aos autos, há fortes indícios dos crimes praticados, sendo plausível o temor narrado pela vítima em havendo contato com o requerido.

Em primeiro lugar, vale registrar que a violência doméstica e familiar é um tema atual e preocupante. As estatísticas demonstram que a mulher é mais vulnerável a este tipo de violência do que o homem. Vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres, foram ratificados pelo Brasil. A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Tanto é assim que a Lei nº11.340/06 para se adequar aos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, no artigo 6º afirmou categoricamente que "a .violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos".

Portanto, cabe ao Estado Brasileiro, sobretudo, em razão de a Constituição de 1988 ter declarado a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica (art. 1º, inciso III), proteger todos, os brasileiros de todas as formas de violação; notadamente, a violência doméstica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a edição da Lei nº11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando resgatar a cidadania feminina. Assim; a partir de agora as agressões sofridas pelas mulheres sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e, inclusive, moral, passam a ter tratamento diferenciado do Estado.

Em que pese o pedido de medidas protetivas se encontrar embasado principalmente no relato da requerente, é incontestável que se constitui forte indício de que os ânimos entre as partes se encontram bastante alterados, comprometendo-se a segurança da requerente.

Assim; deve ser assegurada pelo judiciário especial proteção à vítima em observância às normas constantes da Constituição Federal e da Lei 11.340/06.

(e-STJ Fls. 25/26).

Em sequência, foi impetrado o writ perante a Corte a quo, objetivando o afastamento da prisão cautelar, tendo a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, denegado a ordem, em acórdão cuja ementa transcrevo:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO, CONSISTENTE EM O PACIENTE MANTER UMA DISTÂNCIA DE 250 METROS DA VÍTIMA. IMPETRANTE QUE SE INSURGE REQUERENDO SEJA CONCEDIDA LIMINARMENTE A ORDEM PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO OU DETERMINAR O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CASO NÃO SEJA CONCEDIDA A LIMINAR, REQUER A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA DE AFASTAMENTO, TENDO EM VISTA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COATOR. Inexistência de constrangimento ilegal. Impossibilidade de trancamento da ação penal. Divergência quanto ao órgão julgador demanda análise fático- probatória arguível pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via própria. Paciente devidamente citado. Defensoria Pública ofereceu regularmente a resposta escrita. Advogado constituído peticionou requerendo, tão somente, o adiamento da AIJ, sem qualquer outro questionamento. Audiência adiada para o dia 21.10.13. Ausência de constrangimento. Medida protetiva de urgência que deve prevalecer até que se produza ampla dilação probatória, quando, então, o magistrado terá condições de reavaliar a situação. ORDEM QUE SE DENEGA.
(e-STJ Fls. 37, destaque meu).

Quanto ao pedido de afastamento da medida protetiva de urgência, verifica-se que, nos termos do art. 22, III, da Lei n. 11.340/2006, cabe ao Juízo familiar a sua adoção, quando constatada a prática de violência doméstica contra a mulher.

No presente caso, com fundamento nos elementos fático-probatórios dos autos, foram impostas ao Paciente as seguintes medidas protetivas de urgência: proibição de contato e aproximação da vítima, em limite mínimo de 250 metros de distância.

Com efeito, em princípio, a decretação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei n. 11.340/2006 foi devidamente fundamentada no caso concreto, não havendo coação ilegal flagrante apta a afastá-las, ao menos nessa via de cognição sumária, pois demandaria o amplo revolvimento fático-probatório dos autos.

A propósito:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE NECESSIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedente.

2. A alegada desnecessidade e excesso na duração das medidas protetivas impostas ao paciente, a ensejar a pretendida revogação da decisão que as decretou, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador pode, desde que de forma fundamentada, decidir pela decretação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, tal como ocorreu no caso em exame, não se vislumbrando a coação ilegal flagrante a que estaria sendo submetido o paciente.

4. Caso realmente seja constatada a desnecessidade ou a real desatualização das medidas impostas ao paciente em face de circunstâncias fáticas supervenientes, elas poderão ser canceladas ou substituídas pelo Desembargador Relator da ação penal instaurada, após o acurado exame do conjunto probatório carreado aos autos, providência que, como dito, não pode ser implementada na via eleita.

5. Ordem denegada.

(HC 189.207/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/11/2011, destaques meus).

Por outro lado, não houve nenhuma manifestação do Tribunal de origem quanto a alegada incompetência do juízo, apta a justificar o trancamento da ação ou o afastamento da medida imposta. Assim, a questão não pode ser conhecida diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

1. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.
2. CRIME DE TRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes.

2. Mostra-se possível a análise da impetração apenas para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, desde que o writ esteja devidamente instruído e que o tema tenha sido submetido ao crivo do Tribunal a quo. Contudo, a insurgência do impetrante, relativa ao reconhecimento da confissão e à fixação do regime diverso do fechado para cumprimento da pena, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, quer em apelação quer em prévio mandamus, o que impede de se verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar, até mesmo, a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC 251.426/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., DJe de 25/06/2013).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE TÓXICO APREENDIDA.
ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO
CONCRETA E IDÔNEA NESSE PONTO.
COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA
NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.
PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS
SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO.
INDEFERIMENTO DA MINORANTE
JUSTIFICADO. BIS IN IDEM.
INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO
DEMONSTRADA.

(...)

REGIME PRISIONAL. NARCOTRÁFICO.
APONTADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO
INICIAL FECHADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA
PELO TRIBUNAL ORIGINÁRIO.
INCOMPETÊNCIA E SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE
PONTO.

1. Constatando-se que a Corte de origem não
apreciou a questão relativa à suposta ilegalidade
existente na fixação do regime fechado para o
início do cumprimento da pena, tendo em vista
que sequer foi alvo de insurgência nas razões
recursais ofertadas, inviável a análise dessa
pretensão diretamente pelo Superior Tribunal de
Justiça, dada a sua incompetência para tanto e
sob pena de indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 202.110/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T.,
DJe de 12/12/2012, destaque meu).

*Por fim, quanto ao pedido de trancamento da ação penal e da
ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade
delitiva, verifica-se que o Impetrante não instruiu corretamente
o presente writ, visto que não foi juntado aos autos a cópia da
denúncia, documento imprescindível à plena demonstração do
alegado constrangimento.*

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM
LIBERDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE
RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA
VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DO WRIT.
DEFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia do decreto prisional ao qual faz referência a sentença condenatória que manteve o cárcere, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.
3. Habeas corpus não conhecido.
(HC 217517/PR, 6ªT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIO DEBATE EM PLENÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A partir do advento da Lei n.º 11.689/2008, não há mais a exigência de submeter ao Conselho de Sentença quesitos sobre a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao magistrado togado, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes, desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário.
2. Na espécie, não ficou comprovado ter sido a atenuante da confissão espontânea alegada nos debates.
3. Ordem de habeas corpus não conhecida.
(HC 243.571/MG, 5ª T, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque meu).

Sublinhe-se, outrossim, que referida exigência não merece ser relevada em caso de impetração por advogado, bacharel em Direito, cuja formação acadêmica e atuação profissional inegavelmente pressupõem conhecimento acerca dos ônus processuais que lhe são impostos.

(...)

Assim, considerando que a impetração ocorreu após a alteração do entendimento jurisprudencial acerca da extensão do cabimento da ação de habeas corpus, a inviabilidade da via heróica para revolver fatos e provas, e por não ter sido demonstrada a ocorrência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, de rigor a rejeição liminar do writ.

*Isto posto, **INDEFIRO, LIMINARMENTE, O HABEAS CORPUS**, nos termos dos arts. 34, XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No presente caso, com fundamento nos elementos fático-probatórios dos autos, foram impostas, ao Paciente, pelo Juízo familiar, a adoção das seguintes medidas protetivas de urgência: proibição de contato e aproximação da vítima, em limite mínimo de 250 metros de distância.

Tais restrições foram mantidas pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos:

Ora, a medida protetiva de urgência, consistente em permanecer a pelo menos 250 metros de distância da vítima, deve prevalecer até que se produza ampla dilação probatória, quando, então, o magistrado terá condições de reavaliar a situação.

Ressalte-se que o impetrante não fez prova sequer de ter requerido a revogação da medida junto ao Juízo dito coator, ao contrário, um dia antes da audiência designada, requereu tão somente o seu adiamento.

Aduz, ainda, que a medida de afastamento está abalando o animus do filho do casal, já que precisa da intervenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira pessoa para exercer o direito de visitação.

Tal alegação igualmente se encontra desprovida de qualquer prova, sendo de se registrar que a intervenção de terceira pessoa esta determinada na decisão atacada, a saber:

“(...)Trata-se de crime grave de Violência doméstica e familiar, sendo necessária, neste momento, a concessão das seguintes medidas protetivas de urgência: 1) Proibição de APROXIMAÇÃO DA VITIMA, fixando o limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros de distância entre o autor do fato e a vítima, ressaltando-se por ocasião do exercício do direito de visitação por parte do requerido ao filho menor do casal, na forma a ser regulamentada na Vara de Família, na forma do artigo 22, inciso III, "a" da Lei 11340/06, ficando resguardado que o direito de visita do filho do casal deverá ser realizada através de 3º pessoa; 3) Proibição de CONTATO COM A VITIMA, por qualquer meio de comunicação, na forma do artigo 22, inciso III ("b" da Lei 11340/06; (...)Em 21.11.12.”

Por derradeiro, no contexto da Lei Maria da Penha, a medida protetiva de urgência, constitui provimento de natureza jurisdicional que tem por fim evitar a ocorrência de situação concreta ou iminente de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo, pois, a decisão ora impugnada válida e eficaz. (e-STJ Fls. 37/41).

Com efeito, não há flagrante ilegalidade apta a afastar a decretação das medidas protetivas de urgência, porquanto devidamente fundamentadas nas peculiaridades do caso concreto. Ademais, rever a sua adequação e necessidade demandaria o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via eleita.

Nesse sentido, confirmam-se o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS COM FUNDAMENTO EM FATOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apesar de ser possível vislumbrar ofensa à liberdade de locomoção do recorrente, tendo em vista a natureza das medidas protetivas impostas, as instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificaram de forma suficiente a excepcionalidade, notadamente no Boletim de Ocorrência registrado, no laudo preliminar de lesão corporal e no teor do relato da vítima, que esclareceu que sofria violência física e psíquica, inexistindo, portanto, ilegalidade patente ou teratologia a ser sanada nesta oportunidade. Precedentes.

2. Sendo verdadeiro o que se afirma na decisão singular, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da manutenção das medidas protetivas. Deveras, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - Juízo de primeiro grau.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 29.453/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA. IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, que indeferiu liminarmente o habeas corpus consoante a nova orientação da Suprema Corte quanto à restrição da admissibilidade da impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso, bem como diante da necessidade de exame de provas para o deslinde da controvérsia, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 266.212/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013, destaques meus).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE NECESSIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSTAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedente.

2. A alegada desnecessidade e excesso na duração das medidas protetivas impostas ao paciente, a ensejar a pretendida revogação da decisão que as decretou, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador pode, desde que de forma fundamentada, decidir pela decretação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, tal como ocorreu no caso em exame, não se vislumbrando a coação ilegal flagrante a que estaria sendo submetido o paciente.

4. Caso realmente seja constatada a desnecessidade ou a real desatualização das medidas impostas ao paciente em face de circunstâncias fáticas supervenientes, elas poderão ser canceladas ou substituídas pelo Desembargador Relator da ação penal instaurada, após o acurado exame do conjunto probatório carreado aos autos, providência que, como dito, não pode ser implementada na via eleita.

5. Ordem denegada.

(HC 189.207/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/11/2011, destaques meus).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0360307-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 280.822 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185829220138190000 02311517520128190001 185829220138190000
2311517520128190001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANSELMO PIRES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTONIO FAXAS MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FAXAS MARTINS
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.